



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 649938 - RJ (2021/0066528-0)

**RELATOR** : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

AGRAVANTE : RAMON FARIAS DO PRADO MIRANDA (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MARIANGELA BENEDETTO GIUSTI - RJ165552

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO. RESOLUÇÃO CIDH. VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS NÃO VERIFICADA. CUMPRIMENTO DE PENA EM CONTAGEM EM DOBRO. EXAME CRIMINOLÓGICO OBRIGATÓRIO. CONDENADO POR **CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA**. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. **AGRAVO DESPROVIDO COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO.**

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, tem-se que a **Resolução da eg. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) de 22/11/2018 reconheceu inadequado o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho para a execução de penas**, sobretudo, aos reeducandos que se encontram em situação degradante e desumana, bem como determinou o computo, **em dobro**, de cada dia de pena privativa de liberdade lá cumprida.

III - Nesse contexto, bem destacado pelo Em. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, em julgado anterior, que o caso dos autos comporta a *"Hipótese concernente ao notório caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro (IPPSC), objeto de inúmeras Inspeções que culminaram com a Resolução da Corte IDH de 22/11/2018, que, ao reconhecer referido Instituto inadequado para a execução de penas, especialmente em razão de os presos se acharem em situação degradante e desumana, determinou que se computasse "em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente Resolução"* (AgRg no RHC n. 136.961/RJ,

**Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 21/6/2021).**

IV - Entretanto, a situação **vertente reflete exceção contida na mesma Resolução**, já que o apenado **cumprir pena por crime doloso contra a vida**, somente tendo direito à progressão de regime após a **análise específica em exame técnico criminológico**, nos termos descritos também na norma invocada.

V - **In casu**, destaca-se que os requisitos para concessão da redução do tempo de prisão, na razão de 50% (cinquenta por cento), **foram adequadamente observados, porém, sob a condição imposta na própria norma em apreço.**

VI - Apesar da impossibilidade de realização do referido exame criminológico na Unidade, em razão da suspensão temporária de serviços devido à pandemia por COVID-19, tem-se que o agravante, **excepcionalmente, em 21/1/2021, obteve a progressão ao regime prisional aberto.** Assim, **embora sob monitoramento eletrônico**, tem-se que a solução concreta dada, de forma harmonizada, acabou por garantir ao apenado o seu direito, **até que a situação dos exames criminológicos se normalize na Unidade.**

VII - No mais, a d. Defesa se limitou a reprimir os argumentos do **habeas corpus**, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

**Agravo regimental desprovido.**

**Recomenda-se, ao d. Juízo da Execução, a realização do exame criminológico, no prazo de 90 (noventa) dias, analisando-se com celeridade a consequente retificação dos cálculos da execução penal do agravante.**

**Determina-se a expedição de ofício, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para o devido acompanhamento e eventual necessário apoio, ao cumprimento fiel da Resolução da eg. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), de 22/11/2018, pelo Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com recomendações, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2021.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0066528-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**AgRg no  
HC 649.938 / RJ  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 03640755520098190001 3640755520098190001

EM MESA

JULGADO: 18/05/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MARIANGELA BENEDETTO GIUSTI - RJ165552  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : RAMON FARIAS DO PRADO MIRANDA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RAMON FARIAS DO PRADO MIRANDA (PRESO)  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MARIANGELA BENEDETTO GIUSTI - RJ165552  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Julgamento adiado por indicação do Sr. Ministro Relator"

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0066528-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
HC 649.938 / RJ  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03640755520098190001 3640755520098190001

EM MESA

JULGADO: 25/05/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MARIANGELA BENEDETTO GIUSTI - RJ165552  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : RAMON FARIAS DO PRADO MIRANDA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RAMON FARIAS DO PRADO MIRANDA (PRESO)  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MARIANGELA BENEDETTO GIUSTI - RJ165552  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0066528-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**AgRg no  
HC 649.938 / RJ  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 03640755520098190001 3640755520098190001

EM MESA

JULGADO: 14/09/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MARIANGELA BENEDETTO GIUSTI - RJ165552  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : RAMON FARIAS DO PRADO MIRANDA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RAMON FARIAS DO PRADO MIRANDA (PRESO)  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MARIANGELA BENEDETTO GIUSTI - RJ165552  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Julgamento adiado por indicação do Sr. Ministro Relator"



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 649938 - RJ (2021/0066528-0)

**RELATOR** : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

AGRAVANTE : RAMON FARIAS DO PRADO MIRANDA (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MARIANGELA BENEDETTO GIUSTI - RJ165552

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO. RESOLUÇÃO CIDH. VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS NÃO VERIFICADA. CUMPRIMENTO DE PENA EM CONTAGEM EM DOBRO. EXAME CRIMINOLÓGICO OBRIGATÓRIO. CONDENADO POR **CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA**. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. **AGRAVO DESPROVIDO COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO.**

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, tem-se que a **Resolução da eg. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) de 22/11/2018 reconheceu inadequado o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho para a execução de penas**, sobretudo, aos reeducandos que se encontram em situação degradante e desumana, bem como determinou o computo, **em dobro**, de cada dia de pena privativa de liberdade lá cumprida.

III - Nesse contexto, bem destacado pelo Em. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, em julgado anterior, que o caso dos autos comporta a *"Hipótese concernente ao notório caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro (IPPSC), objeto de inúmeras Inspeções que culminaram com a Resolução da Corte IDH de 22/11/2018,*

que, ao reconhecer referido Instituto inadequado para a execução de penas, especialmente em razão de os presos se acharem em situação degradante e desumana, determinou que se computasse "em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente Resolução" (AgRg no RHC 136.961/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 21/6/2021).

IV - Entretanto, a situação **vertente reflete exceção contida na mesma Resolução**, já que o apenado **cumprir pena por crime doloso contra a vida**, somente tendo direito à progressão de regime após a **análise específica em exame técnico criminológico**, nos termos descritos também na norma invocada.

V - **In casu**, destaca-se que os requisitos para concessão da redução do tempo de prisão, na razão de 50% (cinquenta por cento), **foram adequadamente observados, porém, sob a condição imposta na própria norma em apreço**.

VI - Apesar da impossibilidade de realização do referido exame criminológico na Unidade, em razão da suspensão temporária de serviços devido à pandemia por COVID-19, tem-se que o agravante, **excepcionalmente, em 21/1/2021, obteve a progressão ao regime prisional aberto**. Assim, **embora sob monitoramento eletrônico**, tem-se que a solução concreta dada, de forma harmonizada, acabou por garantir ao apenado o seu direito, **até que a situação dos exames criminológicos se normalize na Unidade**.

VII - No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos do **habeas corpus**, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

**Agravo regimental desprovido.**

**Recomenda-se, ao d. Juízo da Execução, a realização do exame criminológico, no prazo de 90 (noventa) dias, analisando-se com celeridade a consequente retificação dos cálculos da execução penal do agravante.**

**Determina-se a expedição de ofício, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para o devido acompanhamento e eventual necessário apoio, ao**

cumprimento fiel da Resolução da eg. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), de 22/11/2018, pelo Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF):** Trata-se de agravo regimental (fls. 434-441) interposto por **RAMON FARIAS DO PRADO MIRANDA**, em face de decisão proferida, às fls. 416-431, que **não conheceu do habeas corpus**.

No presente recurso, o agravante reitera argumentos de mérito lançados na inicial, em especial, **verbis** (fls. 434-441):

*"[...] Não há dúvida que a Convenção Americana de Direitos Humanos- Pacto de São José da Costa Rica foi incorporada ao Ordenamento Jurídico brasileiro por meio do Decreto 678/92.*

*Determina a referida Convenção que os acusados sejam submetidos ao Exame Criminológico e que É DEVER DO ESTADO PROVIDENCIAR QUE O MESMO SEJA REALIZADO.*

*Ora, ficou constatado nos autos através dos ofícios ali enviados que o Estado alega a IMPOSSIBILIDADE na elaboração dos Exames Criminológico. No entanto, não existe qualquer dúvida que sua realização efetiva é de Responsabilidade do Poder Executivo Estadual e que, não o podendo fazer, conforme se constata dos ofícios inclusos no processo, não pode ser o Paciente penalizado com a falta de recursos e eficiência do Estado.*

*Assim, não tendo o paciente contribuído para tal, deve o exame Criminológico ser dispensado ou como requerido realizado nos moldes que costumeiramente é feito pela SEAP e não ficar o Paciente esperando “ad eternam a boa vontade e eficiência do Estado.*

*Afinal o preso é Responsabilidade do Estado e está à sua disposição.*

*Conforme se verifica no bojo dos autos se há Suspensão temporária das atividades relacionadas à elaboração de exames psicológicos e estudos sociais, não pode o cidadão, ter seu direito negado face a uma exigência que o mesmo não consegue cumprir.*

*É de ser assinalado que embora o paciente tenha tido Progressão do Regime semiaberto para o aberto (mais uma razão para se constatar que o mesmo está apto a seu reingresso na sociedade), o mesmo encontra-se em Prisão Albergue com Monitoramento eletrônico e não pode ter seu cálculo de pena efetuado corretamente, havendo sim, VIOLAÇÃO pelo Estado do não cumprimento de suas Obrigações.*

*É incompreensível e inaceitável a fundamentação de negar-se a efetuar a contagem em dobro do tempo que permaneceu privado de sua liberdade no Instituto Plácido de Sá Carvalho, porque o Estado não realiza o Exame Criminológico por não conseguir fazê-lo.*



*Conforme ficou destacado no item 124 da Resolução o Estado não pode alegar descumprimento em virtude de obstáculo de direito interno. Dessa forma, data vênua, o exame deve ser feito depois ou na maneira que é sempre feito e como sempre fizeram pois a finalidade das Medidas Provisórias determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foi o de parar as violações aos direitos humanos e garantir a reparação dos danos suportadas pelas vítimas no caso concreto [...]” (grifei).*

Requer, assim, o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF):** Presentes os requisitos legais, **conheço do agravo regimental**.

No presente recurso, como dito, o recorrente reitera os argumentos lançados na inicial, nos termos já relatados.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

**Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.**

Vejamos seus termos (fls. 416-431):

**“ (...) De fato, o ordenamento jurídico brasileiro incorporou, em 06/11/1992, a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica –, por meio do Decreto 678/92, reconhecendo a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para todos os casos posteriores relacionados com a interpretação da referida Convenção, sob reserva de reciprocidade.**

*Nessa perspectiva, como bem ressaltou o r. parecer do d. Ministério Público Federal, à fl. 413:*

*“(...) a Resolução da CIDH de 22/11/2018, ao reconhecer inadequado o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho a execução de penas, especialmente em razão de*

os presos acharem-se em situação degradante e desumana, determinou no item nº 4, que se computasse 'em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente resolução”.

**Destaque-se que, no caso sob exame, foram adequadamente atendidos os itens 128 e 129 da Resolução da eg. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e observados os requisitos para concessão da redução do tempo de prisão na razão de 50% (cinquenta por cento), notadamente, pelo o fato de o paciente cumprir pena pelo cometimento de crimes dolosos contra a vida (homicídio qualificado), além de tráfico de drogas e associação ao narcotráfico.**

Verbis, o mencionado Diploma:

"128. Os desvios de conduta provocados por condições degradantes de execução de privações de liberdade põem em risco os direitos e os bens jurídicos do restante da população, porque gera, em alguma medida, um efeito reprodutor de criminalidade. A Corte não pode ignorar essa circunstância e, pelo menos no que se refere aos direitos fundamentais, a ela se impõe formular um tratamento diferente para o caso de presos acusados de crimes ou supostos crimes contra a vida e a integridade física, ou de natureza sexual, ou por eles condenados, embora levando em conta que esses desvios secundários de conduta não ocorrem de maneira inexorável, o que exige uma abordagem particularizada em cada caso.

129. Por conseguinte, a Corte entende que a redução do tempo de prisão compensatória da execução antijurídica, conforme o cômputo antes mencionado, para a população penal do IPPSC em geral, **no caso de acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de natureza sexual, ou por eles condenados, deverá se sujeitar, em cada caso, a um exame ou perícia técnica criminológica que indique, segundo o prognóstico de conduta que resulte e, em particular, com base em indicadores de agressividade da pessoa, se cabe a redução do tempo real de privação de liberdade, na forma citada de 50%, se isso não é aconselhável, em virtude de um prognóstico de conduta totalmente negativo, ou se se deve abreviar em medida inferior a 50%.**" (grifei)

Aqui destaca-se o seguinte excerto d v. acórdão (fls. 101-102):

"(...) verifica-se do teor da decisão proferida pela Juíza primeva, que a mesma, em observância à norma contida no inciso IX do artigo 93 da C.R.F.B./1988, fundamentadamente indeferiu o pedido de contagem em dobro (50 %) da pena corporal, cumprida pelo ora agravante, no Instituto Penal Plácido Sá de Carvalho-IPPSC, com observância do sistema jurídico legislativo normativo brasileiro, **ante à inviabilidade da realização de exame criminológico, o qual, de acordo com o item 129 dos 'Considerandos' da Resolução em referência, constitui pressuposto inafastável, para a análise de possibilidade de concessão, em tese, da benesse pleiteada, considerando o caso concreto, em que o cumprimento da pena tem como origem a prática de crime contra a vida.**" (grifei)

**Conforme se extrai dos autos, a Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) informou ao d. Juízo de origem sobre a impossibilidade de realização do exame criminológico para concessão do benefício pretendido, haja vista a suspensão temporária das atividades relacionadas à elaboração de exames psicológicos e estudos sociais ocasionada pela necessidade de isolamento e restrição à circulação de pessoas**

**para contenção da disseminação do Coronavírus.**

*Por oportuno, a r. decisão do d. Juízo da Execução (fls. 27-29):*

*"A despeito de os exames psicológico e estudo social se encontrarem temporariamente suspensos em face da necessidade de isolamento e restrição à circulação de pessoas nas UP's para fins de contenção da disseminação do vírus Sars-COV-2 - inclusive nos termos da Portaria Interministerial nº 7 dos Ministérios da Saúde, Justiça e Segurança Pública -, no presente caso, a realização dos exames criminológicos mostra-se imprescindível para análise do benefício na espécie, não bastando a ficha disciplinar para aferição dos requisitos subjetivos, considerando que se trata de apenado condenado, reincidente, por crime de tentativa de homicídio qualificado, homicídio qualificado, tráfico de drogas e associação para o tráfico.*

*Note-se que os crimes de homicídios consumado e tentado foram praticados no âmbito de disputas de facções criminosas, conforme revela denúncia acostada na seq. 1.19.*

*Com efeito, o inciso II do art. 114 da LEP expressamente condiciona a progressão para este regime da existência de fundados indícios de que o apenado irá se ajustar com disciplina e responsabilidade às condições do novo regime considerando a ampla liberdade de que este disporá.*

*Destarte, tendo em vista que o presente feito não se encontra maduro para julgamento, determino a realização de exame criminológico a ser confeccionado tão logo normalizados os atendimentos da equipe técnica da SEAP em função da pandemia do Coronavírus, indeferindo, por ora, a progressão de regime para o aberto com concessão de prisão domiciliar em virtude da ausência de comprovação do requisito subjetivo. Frise-se que tal decisão poderá ser revista após a vinda aos autos dos exames criminológicos pertinentes.*

*Oficie-se à SEAP para realização de exame criminológico do apenado tão logo normalizado pelas autoridades sanitárias a circulação de pessoas nas UP's deste Estado."*

**Por fim, no que tange à realização de exame criminológico durante a suspensão temporária das atividades na origem, as informações prestadas dão conta de que (fl. 393):**

**"(...) considerando a nova sistemática adotada por esta Especializada para o cumprimento do regime aberto em recolhimento domiciliar, este Juízo, em 21/01/2021, CONCEDEU A PROGRESSÃO DE REGIME DO SEMIABERTO PARA O ABERTO ao penitente, estabelecendo a PRISÃO ALBERGUE, mediante condições, submetendo-o ao Sistema de Fiscalização por Monitoramento Eletrônico, na forma da Lei 12.258/2010."**

*Assim, afasta-se, portanto, o constrangimento ilegal imediato.*

*(...)*

*Não sendo, portanto, constatada qualquer flagrante ilegalidade.*

*Diante de todo o exposto, não conheço do habeas corpus" (grifei).*

**Pois bem.**

**Conforme se apreende, todos os pontos apresentados foram devidamente**

**analisados, não havendo falar em constrangimento ilegal.**

No caso concreto, tem-se que a **Resolução da eg. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) de 22/11/2018** reconheceu inadequado o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho para a execução de penas, sobretudo, aos reeducandos que se encontram em situação degradante e desumana, bem como determinou o computo, **em dobro**, de cada dia de pena privativa de liberdade lá cumprida.

Nesse contexto, bem destacado pelo Em. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, em julgado anterior, que o caso dos autos comporta a *"Hipótese concernente ao notório caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro (IPPSC), objeto de inúmeras Inspeções que culminaram com a Resolução da Corte IDH de 22/11/2018, que, ao reconhecer referido Instituto inadequado para a execução de penas, especialmente em razão de os presos se acharem em situação degradante e desumana, determinou que se computasse "em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente Resolução"* (AgRg no RHC 136.961/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 21/6/2021).

Entretanto, a situação vertente reflete exceção contida na mesma Resolução, já que o apenado cumpru pena por crime doloso contra a vida, somente tendo direito à progressão de regime após a **análise específica em exame técnico criminológico**, nos termos descritos também na norma invocada.

**Nesse sentido, colaciono os itens 128 e 129 da Resolução da eg. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH):**

*"128. Os desvios de conduta provocados por condições degradantes de execução de privações de liberdade põem em risco os direitos e os bens jurídicos do restante da população, porque gera, em alguma medida, um efeito reprodutor de criminalidade. A Corte não pode ignorar essa circunstância e, pelo menos no que se refere aos direitos fundamentais, a ela se impõe formular um tratamento diferente para o caso de presos acusados de crimes ou supostos crimes contra a vida e a integridade física, ou de natureza sexual, ou por eles condenados, embora levando em conta que esses desvios secundários de conduta não ocorrem de maneira inexorável, o que exige uma abordagem particularizada em cada caso.*

*129. Por conseguinte, a Corte entende que a **redução do tempo de prisão compensatória da execução antijurídica, conforme o cômputo antes mencionado, para a população penal do IPPSC em geral, no caso de acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de natureza sexual, ou por eles condenados, deverá se sujeitar, em cada caso, a um exame ou perícia técnica criminológica que indique, segundo o***

prognóstico de conduta que resulte e, em particular, com base em indicadores de agressividade da pessoa, se cabe a redução do tempo real de privação de liberdade, na forma citada de 50%, se isso não é aconselhável, em virtude de um prognóstico de conduta totalmente negativo, ou se se deve abreviar em medida inferior a 50%" (grifei).

**In casu**, destaca-se que os requisitos para concessão da redução do tempo de prisão, na razão de 50% (cinquenta por cento), **foram adequadamente observados**.

Apesar da impossibilidade de realização do referido exame criminológico na Unidade, em razão da suspensão temporária de serviços devido à pandemia por COVID-19, tem-se que o agravante, **excepcionalmente, em 21/1/2021, obteve a progressão ao regime prisional aberto**.

**Verbis (fl. 393):**

*"(...) considerando a nova sistemática adotada por esta Especializada para o cumprimento do regime aberto em recolhimento domiciliar, este Juízo, em 21/01/2021, CONCEDEU A PROGRESSÃO DE REGIME DO SEMIABERTO PARA O ABERTO ao penitente, estabelecendo a PRISÃO ALBERGUE, mediante condições, submetendo-o ao Sistema de Fiscalização por Monitoramento Eletrônico, na forma da Lei 12.258/2010."*

Assim, embora sob monitoramento eletrônico, tem-se que a solução concreta dada, de forma harmonizada, acabou por garantir ao apenado o seu direito, até que a situação dos exames criminológicos se normalize na Unidade.

No mais, o presente agravo se limitou a reiterar as teses do **habeas corpus**, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da r. decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Exemplificativamente:

*"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte é harmônica no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Conforme reiterados julgados dessa Corte, cumpria ao*

*agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada a qual não conheceu do writ por se tratar de reiteração de pedido analisado por esta corte no Aresp n. 1.336.090 e inexistir requisitos a serem analisados da segregação cautelar por se tratar de execução provisória da pena. Limitou-se a defesa em argumentar sobre a possibilidade de superação da súmula 691/STF e ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva. Portanto, no caso, aplica-se a Súmula 182/STJ "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

3. *Agravo regimental não conhecido*" (AgRg no HC n. 429.525/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 13/11/2018, grifei).

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO PRESENTE RECURSO. SÚMULA N.º 182/STJ. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INFRAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.*

1. *O presente recurso não deve ser conhecido quanto à insurgência em torno da suposta revogação dos dias remidos, pois o agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão ora atacada, concernente à prejudicialidade do pleito defensivo sobre a questão. Assim, incide, na espécie, a Súmula n.º 182/STJ.*

2. *Não prospera a alegação de nulidade da decisão que homologou a falta grave do Paciente, pois, no procedimento administrativo instaurado para a apuração de falta disciplinar, o sentenciado "foi ouvido na presença de Defensor, tendo este oportunidade de apresentação de defesa administrativa", conforme o Magistrado de primeira instância. A Lei de Execução Penal, no art. 118, exige a oitiva prévia do condenado apenas nas hipóteses de regressão de regime prisional, o que não é o caso.*

3. *A suscitada necessidade de afastamento da infração ou de desclassificação da falta grave para falta média ou leve exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus. Precedentes.*

4. *Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido*" (AgRg no HC n. 439.588/SP, **Sexta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Laurita Vaz**, DJe de 13/11/2018).

*"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 157, § 2º, I E II E ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. ART. 157, § 2º, I E II E ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA N. 443 DESTA CORTE. DIREITO AO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, restringindo-se o agravante a demonstrar seu inconformismo com o decisum impugnado, tão somente reiterando os argumentos da inicial do habeas corpus, é de ser negada a pretensão de simples reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte).*

*2. O agravo regimental não é a via própria para proposição de cancelamento de verbete sumular. Além disso, a questão não foi debatida pelas instâncias ordinárias, surgindo apenas no parecer opinativo do Ministério Público Federal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 447.162/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2018).*

*"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT PREJUDICADO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. Não há impedimento para que o relator decida a impetração, de forma singular, nos termos do art. 557 do CPC c/c arts. 3º do Código de Processo Penal, 38 da Lei n. 8.038/90 e 34, XVIII, b, do RISTJ, quando já exista jurisprudência consolidada no Tribunal a respeito da matéria versada no writ, incorrendo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes desta Corte e do STF.*

*2. Ao agravante cabe impugnar de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento da insurgência. Aplicação, por analogia, do enunciado contido na Súmula n. 182 desta Corte.*

*3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 405.266/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 19/6/2018).*

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados. [...]*

*6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.*

*7. Agravo improvido" (AgRg no HC n. 384.871/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 9/8/2017).*

*"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. [...]*

*3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.*

*4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 369.103/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 31/8/2017).*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. [...]*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no*



HC n. 288.503/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1º/9/2014, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**Recomendo, ao d. Juízo da Execução, a realização do exame criminológico, no prazo de 90 (noventa) dias, analisando-se com celeridade a consequente retificação dos cálculos da execução penal do agravante.**

**Determino a expedição de ofício, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para o devido acompanhamento e eventual necessário apoio, ao cumprimento fiel da Resolução da eg. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), de 22/11/2018, pelo Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0066528-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**AgRg no  
HC 649.938 / RJ  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 03640755520098190001 3640755520098190001

EM MESA

JULGADO: 21/09/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MARIANGELA BENEDETTO GIUSTI - RJ165552  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : RAMON FARIAS DO PRADO MIRANDA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RAMON FARIAS DO PRADO MIRANDA (PRESO)  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MARIANGELA BENEDETTO GIUSTI - RJ165552  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com recomendações, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.